



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.196, DE 21 DE JUNHO DE 2010.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE NAS CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM ADVERTÊNCIAS SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os proprietários de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete, obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - A advertência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser educacional e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão) e/ou de cartazes afixados nas dependências do estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o reponsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I – multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira notificação;

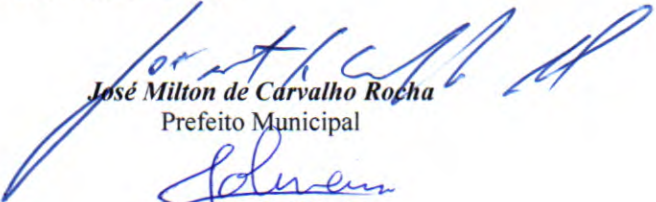
II – suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, na segunda notificação;

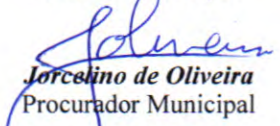
III – cassação do alvará de funcionamento, após 30 (trinta) dias corridos da notificação a que se refere o Inciso II, deste artigo, sem que o disposto nesta Lei seja observado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal


Jorcelino de Oliveira
Procurador Municipal


Fernanda Raquel de F. Ferreira
Subprocuradora Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 206/2010

Em 02 de junho de 2010

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 045/2010 E 068-E-2010).

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - 76

Tecnibra - Cron -14-Jun-2010-14:33-006315-2/2

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

■ **PROJETO DE LEI Nº 045/2010** – Dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Conselheiro Lafaiete, das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem advertências sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção dá outras providências.

■ **PROJETO DE LEI Nº 068-E-2010** – Afeta bem público dominical à categoria de uso especial, destinando-o à construção do prédio da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, onde funcionará a sede do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
-Presidente da Câmara -

Exmº. Sr.

José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 045/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DAS CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM ADVERTÊNCIAS SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Ficam os proprietários de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - A advertência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser educacional e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão) e/ou de cartazes afixados nas dependências do estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira notificação;

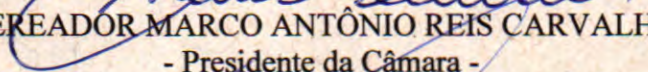
II - suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, na segunda notificação;

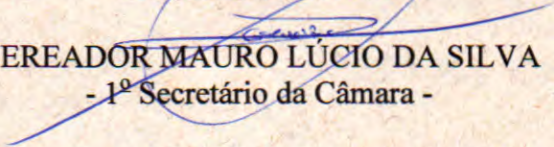
III - cassação do alvará de funcionamento, após 30(trinta) dias corridos da notificação a que se refere o Inciso II, deste artigo, sem que o disposto nesta Lei seja observado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 02 DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2010.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

1º 106 / 10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2010.

A Comissão de Redação é de parecer que o nº 045/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem advertências sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 045/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DAS CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM ADVERTÊNCIAS SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Ficam os proprietários de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - A advertência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser educacional e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão) e/ou de cartazes afixados nas dependências do estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades:

I- multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira notificação;

II - suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, na segunda notificação;

III - cassação do alvará de funcionamento, após 30(trinta) dias corridos da notificação a que se refere o Inciso II, deste artigo, sem que o disposto nesta Lei seja observado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

20 / 05 / 10

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 045/2010.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem advertências sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

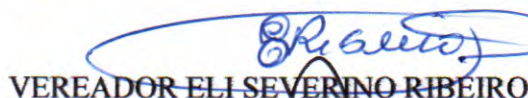
Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2010.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

20/105/10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 045/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem advertências sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE MAIO DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

31 / 05 / 10

Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 045/2010.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 045/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem advertências sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito e dá outras providências*, de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva determinar aos proprietários de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares que exibam em seus estabelecimentos advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção.

A matéria em tela está albergada, s.m.j., no conceito de interesse local, definido magistralmente por Celso Ribeiro Bastos, in *Curso de Direito Constitucional*, 1989, p.277:

“Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com necessidades gerais.”

Neste acorde e com amparo na autoridade de Celso Ribeiro Bastos, não vislumbramos vício no que cinge a atuação legislativa municipal, consoante preceito insculpido no dispositivo do art.30, I, II c da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

”Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Face ao exposto, entendemos que o Município tem competência para legislar sobre a matéria, não há vício de iniciativa, nem tampouco afronta ao Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, portanto não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise.

Ocorre que para melhor adequação da matéria proposta à técnica legislativa faz-se necessária a apresentação de Substitutivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 045/2010

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DAS CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM ADVERTÊNCIAS SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º – Ficam os proprietários de casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares em funcionamento no Município de Conselheiro Lafaiete obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - A advertência de que trata o “caput” deste artigo deverá ser educacional e exibida através de sistema de áudio e vídeo (telão) e/ou de cartazes afixados nas dependências do estabelecimento.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades.

I- multa no valor de 50 UFM's (Cinquenta Unidades Fiscais do Município), na primeira notificação;

II - suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, na segunda notificação;

III - cassação do alvará de funcionamento, após 30(trinta) dias corridos da notificação a que se refere o Inciso II, deste artigo, sem que o disposto nesta Lei seja observado.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE ABRIL DE 2010.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO



Projeto de Lei Nº 045/2010

A provado em 1ª Discussão e Votação

Com 9 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 20 de maio de 2010

[Signature] Presidente [Signature] Secretário

Projeto de Lei Nº 045/2010

A provado em 2ª Discussão e Votação

Com 10 Favoráveis - Nulos

- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 25 de maio de 2010

[Signature] Presidente [Signature] Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 045/2010

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG, DAS CASAS DE SHOWS, BOATES, SALÕES DE FESTAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES EXIBIREM ADVERTÊNCIAS SOBRE O PERIGO DA ASSOCIAÇÃO ENTRE BEBIDA ALCOÓLICA E DIREÇÃO NO TRÂNSITO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - Torna obrigatório no Município de Conselheiro Lafaiete/MG a divulgação nas casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo único - As advertências de que trata o caput deste artigo deverão ser educacionais e exibidas através de sistema de áudio e vídeo (telão).

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades.

I- suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, em caso de nova notificação;

II - cassação do alvará de funcionamento, após 30(trinta) dias corridos da notificação a que se refere o Inciso I, deste artigo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

09/04/10

Presidente

SALA DAS SESSÕES, 5 DE ABRIL DE 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer.

11/05/10

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer.

11/05/10

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

Segundo a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, ocorrem no Brasil, anualmente, cerca de 1.000.000 (um milhão) de acidentes automobilísticos, nos quais, aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) pessoas morrem e 300.000 (trezentos mil) ficam feridas, algumas com seqüelas permanentes.

Apesar de alarmantes, esses números talvez não expressem a realidade, que pode ser ainda mais cruel. Devido ao grande número de acidentes não registrados, é possível que os números sejam mais expressivos.

Já foram realizados estudos, no País, que concluem que, na maior parte das vezes, a responsabilidade pelo acidente é do condutor, sendo que não é desprezível o número de vezes em que o responsável está alcoolizado. Nas noites de sexta-feira, quando se inicia o fim de semana, o número de acidentes de trânsito começa a aumentar, chegando mesmo a triplicar, ao fim de três dias. Este é justamente o período em que o consumo de bebidas alcoólicas aumenta.

O hábito de beber e dirigir é tão aceito pela nossa cultura que nunca causa estranheza o cidadão conduzir seu veículo após uns drinques e ainda é incentivado pelos anfitriões, companheiros e amigos que sempre insistem em “mais um copo”, antes de deixá-lo sair, como um sinal de hospitalidade e simpatia.

A legislação de trânsito em vigor permite a ingestão de até 0,8 decigramas de álcool, por litro de sangue, no motorista. No entanto, poucas vezes é verificado se o causador do acidente ou atropelamento estava alcoolizado no momento do evento. O teste para verificação do nível de alcoolemia do condutor, raramente, é realizado, o que justifica a baixa representatividade relativa nas estatísticas de acidentes provocados por motoristas embriagados. Quando não forem do flagrante, somente são detidos para a verificação do estado de alcoolemia, os motoristas que escapam ilesos dos acidentes. Os demais encontram nos hospitais um refúgio, pois os atendimentos de emergência terminam por prevalecer sobre qualquer outro tipo de procedimento.

Estudos de medicina afirmam que mesmo pequenas doses de álcool no organismo provocam a diminuição dos reflexos e do tempo de reação a sinais luminosos, menor rendimento do trabalho muscular e da coordenação motora. Além



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

disso, ficam prejudicadas a atenção, a memorização, o cálculo e há, perigosamente, o aumento da confiança em si próprio, em um momento em que a eficiência do indivíduo está comprometida. Isso faz com que o sujeito embriagado tenha um comportamento mais audaz e imprudente por se achar mentalmente lúcido e mais confiante de suas habilidades.

A incompatibilidade entre o álcool e a direção é evidente. O desestímulo a sua combinação poderia evitar inúmeras dores aos brasileiros, poupando vidas, principalmente, de jovens e tirar o País do desenroscado destaque entre as nações de trânsito mais violento.

Acreditamos, que determinados hábitos de um povo podem ser modificados através de campanhas, de fiscalização eficiente e punição rigorosa. O papel de educador, no caso, cabe, principalmente, ao Poder Público, que tem a obrigação de alertar os consumidores sobre o perigo de se dirigir em caso de ingestão de bebidas alcoólicas.

O Projeto de Lei, que ora propomos, determina a adoção de uma medida simples que não provoca despesa para o Executivo Municipal. A obrigatoriedade do fabricante de bebidas alcoólicas em advertir, na embalagem do seu produto, que o consumidor não deve dirigir se beber, seguiria a mesma orientação das mensagens sobre o mal que o fumo pode causar à saúde, contidas nas embalagens de cigarro.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres colegas à proposição que ora encaminhamos.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 05 de abril de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI Nº 044 DE ____ DE ABRIL DE 2010.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade no Município de Conselheiro Lafaiete/MG, das casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares exibirem advertências sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito dá outras providências”.

A Câmara Municipal Aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º.Torna obrigatório no Município de Conselheiro Lafaiete/MG a divulgação nas casas de shows, boates, salões de festas e estabelecimentos similares ficam obrigados a exibir em suas dependências, advertência sobre o perigo da associação entre bebida alcoólica e direção no trânsito.

Parágrafo Único: As advertências de que trata o caput deste artigo deverão ser educacionais e exibidas através de sistema de áudio e vídeo (telão).

Art. 2º.O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o responsável pelo estabelecimento às seguintes penalidades.

I-Suspensão temporária das atividades realizadas pelo estabelecimento, durante o prazo máximo de 30(trinta) dias corridos, em caso de nova notificação;

II-Cassação do alvará de funcionamento, após 30(trinta) dias corridos da notificação a que se refere o Inciso I, deste artigo.

Art. 3º.O Poder Executivo regulamentará esta Lei indicando os órgãos responsáveis pela fiscalização.

Art. 4º.Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

05-ABR-2010-16:36-002429-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 05 de abril de 2010.

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmos. Srs. Vereadores;

Segundo a Associação Brasileira de Medicina do Tráfego, ocorrem no Brasil, anualmente, cerca de 1.000.000 (um milhão) de acidentes automobilísticos, nos quais, aproximadamente 50.000 (cinquenta mil) pessoas morrem e 300.000 (trezentos mil) ficam feridas, algumas com seqüelas permanentes.

Apesar de alarmantes, esses números talvez não expressem a realidade, que pode ser ainda mais cruel. Devido ao grande número de acidentes não registrados, é possível que os números sejam mais expressivos.

Já foram realizados estudos, no País, que concluem que, na maior parte das vezes, a responsabilidade pelo acidente é do condutor, sendo que não é desprezível o número de vezes em que o responsável está alcoolizado. Nas noites de sexta-feira, quando se inicia o fim de semana, o número de acidentes de trânsito começa a aumentar, chegando mesmo a triplicar, ao fim de três dias. Este é justamente o período em que o consumo de bebidas alcoólicas aumenta.

O hábito de beber e dirigir é tão aceito pela nossa cultura que nunca causa estranheza o cidadão conduzir seu veículo após uns drinques e ainda é incentivado pelos anfitriões, companheiros e amigos que sempre insistem em "mais um copo", antes de deixá-lo sair, como um sinal de hospitalidade e simpatia.

A legislação de trânsito em vigor permite a ingestão de até 0,8 decigramas de álcool, por litro de sangue, no motorista. No entanto, poucas vezes é verificado se o causador do acidente ou atropelamento estava alcoolizado no momento do evento. O teste para verificação do nível de alcoolemia do condutor, raramente, é realizado, o que justifica a baixa representatividade relativa nas estatísticas de acidentes provocados por motoristas embriagados. Quando não forem do flagrante, somente são detidos para a verificação do estado de alcoolemia, os motoristas que escapam ilesos dos acidentes. Os demais encontram nos hospitais um refúgio, pois os



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

atendimentos de emergência terminam por prevalecer sobre qualquer outro tipo de procedimento.

Estudos de medicina afirmam que mesmo pequenas doses de álcool no organismo provocam a diminuição dos reflexos e do tempo de reação a sinais luminosos, menor rendimento do trabalho muscular e da coordenação motora. Além disso, ficam prejudicadas a atenção, a memorização, o cálculo e há, perigosamente, o aumento da confiança em si próprio, em um momento em que a eficiência do indivíduo está comprometida. Isso faz com que o sujeito embriagado tenha um comportamento mais audaz e imprudente por se achar mentalmente lúcido e mais confiante de suas habilidades.

A incompatibilidade entre o álcool e a direção é evidente. O desestímulo a sua combinação poderia evitar inúmeras dores aos brasileiros, poupando vidas, principalmente, de jovens e tirar o País do desenroscado destaque entre as nações de trânsito mais violento.

Acreditamos, que determinados hábitos de um povo podem ser modificados através de campanhas, de fiscalização eficiente e punição rigorosa. O papel de educador, no caso, cabe, principalmente, ao Poder Público, que tem a obrigação de alertar os consumidores sobre o perigo de se dirigir em caso de ingestão de bebidas alcoólicas.

O Projeto de Lei, que ora propomos, determina a adoção de uma medida simples que não provoca despesa para o Executivo Municipal. A obrigatoriedade do fabricante de bebidas alcoólicas em advertir, na embalagem do seu produto, que o consumidor não deve dirigir se beber, seguiria a mesma orientação das mensagens sobre o mal que o fumo pode causar à saúde, contidas nas embalagens de cigarro.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres colegas à proposição que ora encaminhamos.

Conselheiro Lafaiete/MG, segunda-feira, 05 de abril de 2010.


VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA